



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10768.004599/2008-06
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1201-00.460 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 31 de março de 2011
Matéria SIMPLES NACIONAL - INCLUSÃO
Recorrente PALÁCIO BUENOS AIRES VELAS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2010

RECURSO. PRAZO.

Não se conhece do recurso voluntário interposto após esgotado o prazo legalmente estabelecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Claudemir Rodrigues Malaquias - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Cuba Netto - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Claudemir Rodrigues Malaquias (Presidente), Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Rafael Correia Fuso, Marcelo Cuba Netto, Antonio Carlos Guidoni Filho e Regis Magalhães Soares de Queiroz.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Conforme relatado no despacho decisório de fl. 15, a autoridade tributária indeferiu o pedido da contribuinte para sua inclusão retroativa no Simples Nacional, sob o argumento de que não consta no sistema nenhuma solicitação de opção para o ano de 2008.

Apresentada manifestação de inconformidade (fl. 17), a DRJ de origem decidiu pelo indeferimento do pleito da interessada (fls. 99/103).

Inconformada, a contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 105/106) pedindo seja reformada a decisão de primeiro grau, sob a alegação de que optou pelo Simples Nacional em 30/07/2007, com efeitos a partir de 01/07/2007, conforme demonstra a documentação acostada aos autos.

Voto

Conselheiro Marcelo Cuba Netto, Relator.

A decisão de primeiro grau foi cientificada à contribuinte no dia 28/01/2010, quinta-feira, conforme AR de fl. 104-verso. Por sua vez o recurso voluntário foi protocolizado no dia 04/03/2010, quinta-feira.

Pois bem, sobre o prazo para interposição de recurso voluntário contra a decisão administrativa de primeiro grau, o art. 33 do Decreto nº 70.235/72 assim estabelece:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

(...)

Segundo o art. 5º também do Decreto nº 70.235/72, os prazos no âmbito do processo administrativo fiscal são contados da seguinte maneira:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Isso posto, o prazo de trinta dias para interposição do recurso voluntário sob exame começou a correr no dia 29/01/2010, sexta-feira, e encerrou-se no dia 01/03/2010, segunda-feira. Como o recurso foi protocolizado somente no dia 04/03/2010, conclui-se pela sua intempestividade.

Tendo em vista o exposto, voto por não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Cuba Netto

Processo nº 10768.004599/2008-06
Acórdão n.º **1201-00.460**

S1-C2T1
Fl. 116
